

PORTARIA n. 32/2020

ALTERA A PORTARIA ADMINISTRATIVA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO PARA CONFORMÁ-LA À DETERMINAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

O Juiz de Direito Felipe Agrizzi Ferraço, Diretor do Foro da Comarca de Presidente Getúlio, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o parecer e a decisão proferida no processo administrativo de autos n. 0004606-37.2020.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Administrativa desta unidade jurisdicional passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

Parágrafo único. Em se tratando de servidores e estagiários do Poder Judiciário, a designação ocorrerá pelo magistrado a que estejam vinculados, conforme art. 28 da Resolução n. 18/2018 do TJSC (Incluído pela Portaria n. *, de 2020)”

“Art. 14. No âmbito dos Juizados Especiais, as intimações das pessoas físicas poderão ser feitas utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, na forma deste artigo. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

.....
§ 5º Não será admitida essa forma de intimação para pessoas jurídicas ou para processos que tramitem em segredo de justiça. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

§ 8º A parte será considerada intimada no momento em que o ícone que representa mensagem entregue e lida for disponibilizado no aplicativo de mensagens WhatsApp da Secretaria do Juizado Especial ou quando a parte manifestar expressamente o recebimento da intimação via aplicativo, ainda que fora do horário de expediente forense. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

§ 9º Não ocorrendo as hipóteses de resposta estabelecidas no § 8º deste artigo no prazo de 3 (três) dias, a intimação será realizada por outro meio idôneo. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

§ 10 Será desligada do sistema de intimações por meio da utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp a pessoa física que: (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

.....”

“Art. 18.....”

Parágrafo único. No ato da audiência admonitória deverá ser facultado ao apenado a adesão a prática de intimações por meio da utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, nos termos dos arts. 14 e 15 desta Portaria Administrativa. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 28. O oficial da infância e juventude deverá, durante rondas/fiscalizações ou quando presente em eventos públicos, com o fim de fiscalização, em sendo o caso, promover a lavratura do competente Auto de Infração para a Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, na forma do art. 196 e seguintes do ECA, nos termos do art. 1º, § 2º, inc. II, da LC/SC nº 501/2010. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 29. O oficial da infância e juventude deverá redigir as autorizações de viagem, observando os preceitos legais de vigência, bem como o disposto nesta Portaria Administrativa, colaborando com o serviço social forense no estudo de casos e outras

atividades na área específica da Infância e Juventude, elaborando relatórios, nos termos da Circular nº 39/2018 da CGJ. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 36.....

I – requerer o indispensável ALVARÁ JUDICIAL perante este juízo, subscrito por advogado, observado todos os requisitos processuais pertinentes, para a entrada e a permanência de adolescentes, explicitando a faixa etária pretendida, devendo o pedido ser protocolizado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data da realização do evento, nos termos do art. 3º da Circular nº 7/2017 da CGJ; (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

.....

§ 2º A inexistência de prévio alvará judicial implicará a impossibilidade de participação de crianças e adolescentes desacompanhadas de pais ou responsáveis no evento, sem prejuízo da apuração de infrações de ordem administrativa e criminal pelo organizador ou responsável pelo evento. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

.....”

“Art. 37. O limite de idade para adolescentes participarem de bailes, forrós e eventos congêneres será determinado no alvará, de acordo com as peculiaridades de cada evento festivo. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

§ 1º O requerimento de alvará judicial para ingresso ou permanência de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsável (art. 149, I, do ECA), ou, ainda, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios ou certames de beleza (art. 149, II, do ECA), será analisado de acordo com cada caso concreto, com base nas normas insculpidas na Lei n. 8.069/1990. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 50. O descumprimento do previsto neste capítulo poderá implicar, após o devido processo legal, a incidência de multa e o fechamento do estabelecimento. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

.....”

“Art. 59.....

Parágrafo único. Se o leiloeiro não responder à intimação prazo de 5 (cinco) dias, poderá ser excluído da lista, sem prejuízo de reinserção no próximo biênio, acaso haja novo requerimento (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020).”

“Art. 61. Uma vez determinada a realização da alienação judicial, o leiloeiro será desde logo designado pelo magistrado, com base na lista de credenciados (respeitada a da FAESC para os leilões rurais). (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 63.....

Parágrafo único. Constatado que o profissional escolhido pelo exequente está impedido de receber nomeações, a indicação não será acolhida e o magistrado nomeará novo leiloeiro, na forma do artigo 61. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 64. Nomeado o leiloeiro que atuará no processo, o chefe de cartório deverá certificar o ato e efetuar a sua vinculação aos autos no SAJ ou Eproc. Em seguida, por meio eletrônico, comunicará a nomeação ao leiloeiro. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 65. Cientificado da nomeação, o leiloeiro deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e se há disponibilidade de ferramenta e recursos tecnológicos para a realização de leilão em meio eletrônico.(Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 68. Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial e a recusa injustificada importará a imediata comunicação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos do § 6º, do art 7º, da Resolução nº 236 do CNJ. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 71.....

§ 1º Caso se trate de pessoa física, a comprovação da hipossuficiência poderá se dar por meio da apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

.....

§ 2º Caso o interessado não possua conta-corrente, conta-poupança, bens imóveis ou bens móveis, deverá firmar declaração de inexistência de conta(s) corrente(s) e/ou poupança(s) e/ou bens móveis e imóveis, próprios ou de seu cônjuge ou companheiro(a), sob pena de, em caso de omissão de informação, possível indeferimento do pedido, sem prejuízo de instauração de inquérito por crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), ciente a parte de que fica resguardado ao Poder Judiciário a pesquisa junto aos cadastros do Bacenjud (bancos), Infojud (Receita Federal), Renajud (veículos) etc., a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre as informações prestadas. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

§ 3º Caso se trate de pessoa jurídica, poderá comprovar: (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

.....

§ 4º A impossibilidade de apresentação de algum dos documentos acima indicados deverá ser concretamente justificada. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 72. Os pedidos de assistência judiciária serão deferidos mediante análise criteriosa das declarações e dos documentos apresentados para fins de comprovação da insuficiência de recursos, sem prejuízo da natureza do pleito e da urgência da tutela jurisdicional requerida. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 80. A prestação de informações processuais por telefone deve ocorrer nos limites da atribuição do servidor, sob o crivo da cautela e mediante prévia identificação do interlocutor, vedado o repasse de informações que adentrem ao mérito da prestação jurisdicional ou que se relacionem a processos que tramitam sob sigilo de justiça. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“Art. 85.....”

I – a periodicidade deve ser ao menos semestral, conforme art. 311 do CNGCJ/SC; (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

.....”

Art. 2º A Portaria Administrativa passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 35-A. O oficial da infância e juventude deverá ainda observar todas as disposições da Circular nº 52/2017 da CGJ (Incluído dada pela Portaria n. *, de 2020).”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Administrativa:

“Art. 37

.....”

~~§ 2º As crianças e adolescentes não terão acesso a quaisquer eventos cuja programação seja classificada como inadequada à sua faixa etária, ainda que acompanhadas pelos pais ou responsável.”~~

~~“Art. 73. Diante do alto custo despendido pelo Estado para pagamento de advogados nomeados e da escassez de recursos, não será efetuada nomeação para causas que possuam expressividade econômica, caso em que a parte deverá contratar advogado com recursos próprios.~~

~~§ 1º Os hipossuficientes com pretensão relacionada à concreção do direito à saúde deverão acionar o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.~~

~~§ 2º Os casos excepcionais, devidamente justificados, serão submetidos à apreciação judicial.”~~

~~“Art. 76. Nos processos criminais, ficam autorizados os servidores do cartório, sob orientação e supervisão do chefe de cartório, a nomear defensor dativo, independentemente de conclusão, nas hipóteses de decurso do prazo para manifestação sem constituição de defensor ou requerimento do acusado em tal sentido.~~

~~Parágrafo único. Deverá ser expedido o seguinte ato ordinatório: “Ante o decurso do prazo para manifestação do acusado, nos termos do artigo 76 da Portaria Administrativa desta unidade, com o auxílio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Poder Judiciário de Santa Catarina, fica nomeado(a) como defensor(a) o(a) advogado(a) [nome completo e número da OAB], e intimado para [consignar o ato a ser executado], no prazo legal”, cientificando se, na sequência, o defensor nomeado.”~~

~~“Art. 80.....~~

~~Parágrafo único. É vedado, em qualquer hipótese, prestar informações por telefone sobre processos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça.”~~

~~“Art. 83.....~~

~~Parágrafo único. É vedada qualquer explicação sobre a interpretação do pronunciamento judicial.”~~

Art. 4º O Apêndice I da Portaria Administrativa passa a vigorar com as seguintes alterações:

“G14 Nas hipóteses de manifestação sem procuração (exceto se houver o intuito de evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, conforme art. 104 do CPC), ou verificado defeito de representação, o advogado deverá ser intimado para apresentar a procuração ou corrigir o defeito, o que for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar: a) extinção do processo, se a providência couber ao autor; b) revelia, se a providência couber ao réu; c) revelia ou exclusão do terceiro interessado, a depender do polo processual em que se encontre. Persistindo a inércia, a parte deverá ser pessoalmente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, com a mesma advertência. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“G15 Em caso de comunicação de renúncia sem a devida comprovação da notificação ao cliente, o advogado deverá ser intimado para comprovar a notificação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a manutenção do cadastrado como procurador nos autos, arcando com eventuais prejuízos. Comprovada a comunicação e não havendo constituição de novo patrono, a parte deverá ser pessoalmente intimada, com prazo de 5 (cinco) dias, com as mesmas advertências do item anterior (G14). (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“G16 Quando o autor formular pedido de desistência após a apresentação de contestação, o réu deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ser presumida como concordância (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

Art. 5º O Apêndice II da Portaria Administrativa passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CV2 Intimar a parte interessada para comprovar o preparo da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a devolução sem cumprimento. Decorrido o prazo sem atendimento, a Carta deverá ser devolvida sem cumprimento. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“CV7 Confeccionar alvará, com prazo de validade de 90 dias, para localização do endereço da parte perante entidades públicas (CELESC, SAMAE, CASAN) e às concessionárias de serviços públicos (de telefonia fixa e móvel), em caso de requerimento expresso, ciente o interessado de que a adoção de tal providência, inclusive com a comprovação da utilização do documento (mediante apresentação dos protocolos das empresas nas quais o alvará foi utilizado), é imprescindível para o posterior deferimento de consulta aos sistemas disponíveis em juízo, exceto em casos devidamente justificados, os quais serão submetidos à apreciação judicial. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“CV 32 Em se tratando de execução de título de crédito, diante da necessidade de vinculação do título à ação, intimar a parte exequente para que, em 15 dias, ciente de que a inércia poderá acarretar o indeferimento da petição inicial, adote uma das seguintes alternativas: i) apresentar declaração datada e assinada assumindo a responsabilidade pessoal, sob as penas da lei, pela autenticidade e guarda sem circulação do(s) título(s) apresentado(s) com a inicial, com identificação específica de cada cópia e do número dos presentes autos (art. 425, IV, do CPC); ou ii) apresentar o título original em cartório para que seja registrada a sua judicialização e anotado o respectivo número processual, mediante aposição de carimbo, em todas as vias, inclusive frente e verso, devolvendo-se o documento ao credor e, após, certificando-se tal situação nos autos digitais. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

Art. 6º O Apêndice III da Portaria Administrativa passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CR6 Checar, antes da data da audiência, se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, se negativo, intimar a parte para indicar novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 48 horas, ciente de que sua inércia poderá ensejar a perda da prova. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“CR7 Intimar o acusado e seu defensor constituído, na hipótese de não apresentação de resposta à acusação, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, para ciência da inércia do advogado e para a prática do ato (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação), por novo advogado, se entender necessário, com a advertência de que a inércia poderá implicar a nomeação de defensor pelo juízo para a prática do ato, considerando que a Comarca não é atendida pela Defensoria Pública. Caso a inércia seja do Defensor nomeado, efetuar a sua intimação para a prática do ato, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a destituição do encargo e a configuração de abandono, sem prejuízo da remoção da lista de dativos. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)”

“CR11 Quando não comprovado o cumprimento de alguma das condições da transação penal ou da suspensão condicional do processo, intimar o beneficiado para que o comprove, no prazo de 5 dias, sob possível pena de revogação do benefício. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

.....”

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 3º do Provimento nº 6/2019, acompanhada de cópia da Portaria Administrativa atualizada.

Cientifiquem-se a subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil e a promotoria de justiça local do Ministério Público de Santa Catarina, inclusive com cópia da Portaria Administrativa atualizada.

Arquive-se uma cópia digital no sistema eletrônico de informações (SEI!).

Presidente Getúlio, 4 de maio de 2020.

Felipe Agrizzi Ferraço
Juiz Diretor do Foro